



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000007/2006-42
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOUZA CRUZ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício é de cinco anos, contado segundo as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Virgílio Cansino Gil, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 16-19.335, de 07/11/2008, cujo dispositivo considerou improcedente o lançamento, com exoneração integral do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 254/263):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Documento: NFLD nº 35.872.698-0, de 16/12/2005

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.
DECADÊNCIA.**

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Lançamento Improcedente

Extraí-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.872.698-0** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte do segurado e da empresa, ao financiamento do seguro de acidente de trabalho, até a competência 06/1997, e, a partir de 07/1997, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 46/47).

A base de cálculo é composta de pagamentos efetuados aos segurados empregados sobre as seguintes rubricas, que a empresa considerou não integrantes da remuneração do trabalhador: auxílio creche, reembolso despesas aluguel, reembolso despesas contratuais, reembolso desconto sobre passagens férias, reembolso desconto sobre benefícios, despesas de educação e prêmio relógio de ouro, relativamente ao período de 01/1995 a 12/1998.

A ciência da autuação se deu em 21/12/2005, por meio de procurador, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no prazo legal (fls. 03, 62 e 64/97).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência total do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Uma vez dada ciência do acórdão de primeira instância, não consta manifestação pelo sujeito passivo (fls. 265/269).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício.

No caso concreto, o valor excluído de tributo e multa é superior ao montante mínimo de R\$ 2,5 milhões (fls. 03/23).

Logo, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, dele tomo conhecimento.

Decadência

A notificação abrange fatos geradores do período de 01/1995 a 12/1998, com ciência do contribuinte em 21/12/2005.

O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Eis o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como as normas relativas à prescrição e à decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, a sua disciplina está reservada à lei complementar, mais especificamente às disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese das contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra dos cinco anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial da contribuição previdenciária ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Como se observa, qualquer uma das regras fulmina o crédito tributário lançado, operando-se a decadência.

Sendo assim, não merece reforma a decisão de piso que reconheceu a decadência total do lançamento.

Processo nº 35465.000007/2006-42
Acórdão n.º **2401-006.581**

S2-C4T1
Fl. 275

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess